



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>4</b>
Despachos.....	4
Editais .....	4
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>4</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	8
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	11
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>12</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>12</b>
<b>Editais</b> .....	<b>12</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>12</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>12</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>12</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>12</b>
Despachos.....	12
Portarias .....	12
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>14</b>
Tribunal Pleno .....	14
Primeira Câmara .....	14
Segunda Câmara .....	14
Corregedoria Geral.....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	14
Administrativo .....	14

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 355878/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 442/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Realização de Teste Seletivo Simplificado – Cargos de provimento efetivo – Necessidade de regular concurso público – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Pela procedência com aplicação de multa administrativa, recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela então vereadora Angela Maria Moreira Kraus em face do Município de Farol, noticiando supostas irregularidades na realização do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para o preenchimento dos

cargos de servente geral, vigia, motorista e padeiro, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Narra a representante (peça 02) que referidos cargos deveriam ser providos por meio de concurso público, conforme estabelece a Lei Municipal nº 484/2009, que "prevê percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira e cria vagas de provimento efetivo no quadro funcional dos servidores públicos do Município de Farol".

Relata, inclusive, que o Município recebeu notificação recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, em 26/06/2009, recomendando a anulação do referido processo seletivo simplificado, que seria realizado em 28/06/2009, bem como determinando a realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos estabelecidos na aludida lei municipal, além de outras medidas visando à regularização do quadro funcional da municipalidade (peça 02, fls. 20/28).

Por meio do Despacho nº 1016/10 (peça 15), o expediente foi recebido, determinando-se a citação da Prefeitura Municipal de Farol para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 27), a então gestora, Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, apenas juntou aos autos cópia do resultado do Concurso Público nº 01/2009, destinado à seleção de candidatos para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores do Executivo Municipal.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de diligências à origem para esclarecimentos (Parecer nº 4695/11, peça 29), o que foi acatado pelo Despacho nº 642/13 (peça 30), determinando a intimação do Município de Farol para que informasse (i) se o Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009 foi finalizado e resultou na contratação de servidores; (ii) se houve admissão de servidores por meio do Concurso Público nº 01/2009; e (iii) se os servidores constantes no quadro de cargos do SIM-AP[1] foram contratados via teste seletivo ou concurso público, além do encaminhamento dos respectivos documentos probatórios.

Ainda, determinou-se o envio de ofício ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão – requisitando informações sobre o Procedimento Preparatório nº 72/2007, o qual também tratou do teste seletivo objeto dos presentes autos.

Referido procedimento preparatório foi juntado às peças 38 e 39, com a informação de que foi arquivado em 18/09/2012.

Por sua vez, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, agora na qualidade de Prefeita do Município de Farol (gestão 2013/2016), afirmou que o teste seletivo em questão foi finalizado e dele resultou a contratação de servidores (no total de 12), mas que o Concurso Público nº 01/2009 foi anulado judicialmente. Também, apresentou a justificativa para a abertura do processo seletivo simplificado e juntou as respectivas nomeações dos servidores admitidos em decorrência deste (peças 45/48).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela improcedência da Representação, uma vez que não ficou demonstrada, cabalmente, a ofensa aos regimentos do ordenamento jurídico na realização do Teste Seletivo nº 01/2009 (Parecer nº 18592/13, peça 49).

Ainda, manifesta-se pela determinação ao Município no sentido de que envie a documentação referente às admissões de pessoal do mencionado teste seletivo, bem como pela concessão de prazo para que o ente público inicie os procedimentos para abertura de concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, opina pela procedência da Representação, haja vista que o Teste Seletivo nº 01/2009 foi realizado no intento de substituir o devido concurso público (Parecer Ministerial nº 14720/13, peça 50).

Expõe o órgão ministerial que, "embora a Municipalidade tenha apresentado argumentos para justificar a contratação de pessoal em regime precário, com fulcro na necessidade de mão de obra para prestação de serviços de interesse público, nota-se que tal medida é paliativa, visto que não resolve em definitivo a carência de pessoal (...). Como se apreende dos autos, o Município promoveu concurso no mesmo exercício (em 2009), mas que não foi frutífero em decorrência de anulação judicial do certame. Ora, seria sensato, portanto, abrir novo concurso público para suprir as vagas preenchidas por servidores de vínculo precário. Contudo, até o presente momento não há nenhuma informação sobre providências adotadas no sentido de promover novo concurso".

À peça 52, a ex-Prefeita Municipal, responsável pela realização do teste seletivo objeto dos autos, apresentou manifestação pugnano pelo arquivamento da Representação, uma vez que o Concurso Público nº 01/2009 foi anulado judicialmente, o que teria acarretado a necessidade de realização de certame seletivo.

Apesar das manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei a intimação do Município de Farol para que informasse o prazo das contratações decorrentes do teste seletivo impugnado, bem como se os servidores admitidos por meio deste encontravam-se, ainda, no quadro funcional da municipalidade (Despacho nº 1826/13, peça 53).

Em resposta (peças 57/70), o Município informou que o prazo do Teste Seletivo nº 01/2009 era de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e que não foram encontrados nos arquivos qualquer "ato de prorrogação após o primeiro período". Também, assegurou que os servidores admitidos de forma precária foram dispensados antes do termo final, juntando os respectivos atos de exoneração.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão o órgão ministerial. A presente demanda merece procedência, uma vez que a realização de teste seletivo simplificado por prazo determinado violou os preceitos constitucionais.



Nos termos da Constituição Federal, o acesso aos cargos e empregos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público (artigo 37, inciso II). Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em apreço, contudo, tais dispositivos constitucionais não foram observados. Primeiro, porque o Município de Farol admitiu 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo simplificado por prazo determinado (nº 01/2009) para as funções de motorista (03 servidores), padeiro (02 servidores), servente geral (02 servidores), vigia (03 servidores) e zeladora (02 servidores) (peças 46 e 47); isto é, não foi realizado o devido concurso público para a investidura de pessoal em cargos públicos.

Segundo, pois não foram demonstradas as hipóteses excepcionais que afastam a regra constitucional do concurso, eis que tais cargos não são de provimento em comissão, tampouco ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora o Município tenha apresentado argumentos para justificar a admissão de pessoal por tempo determinado, alegando necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços de interesse público (peça 45), percebe-se que tal medida é paliativa, como bem apontou o órgão ministerial, eis que não resolve a carência de pessoal.

De qualquer forma, ainda que houvesse justificativa para a admissão por prazo determinado, a Lei Municipal nº 484/2009[2] dispõe que os cargos de motorista, padeiro, servente geral, vigia e zeladora, dentre outros, são de provimento efetivo, portanto, devem ser ocupados por servidores admitidos por meio de concurso público (peça 02, fls. 03/04). E, no caso, o teste seletivo simplificado não se equipara a concurso público, tampouco o substitui.

Não bastasse, à época da realização do teste seletivo o Município de Farol recebeu notificação recomendatória da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, recomendando a anulação do Processo Seletivo Simplificado por prazo determinado nº 01/2009 e determinando a realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos efetivos estabelecidos na Lei Municipal nº 484/2009, nos seguintes termos (peça 38, fls. 138/146):

(...) considerando a inexistência de motivos para contratação de pessoas para provimento dos cargos de servente geral, zelador, motorista, padeiro e vigia através de mero Processo Seletivo Simplificado por prazo determinado, não havendo autorização legal, nem motivação plausível (como a necessidade temporária de excepcional interesse público que demandasse urgência na ocupação dos cargos vagos citados), que justificasse a utilização de Teste Seletivo Simplificado, ao invés de se aplicarem todos os procedimentos para contratação através de concurso público de provas e títulos.

(...)

Recomenda-se a ANULAÇÃO do "Processo Seletivo Simplificado por prazo determinado nº 01/2009", pois está em desconformidade com as prescrições jurídicas, representado o ato anulatório em supressão do ato administrativo ou da relação jurídica dele nascida, por ter sido produzida em desconformidade com a ordem jurídica e com as Leis Municipais n. 38/93 e n. 484/09.

(...)

ASSIM, DETERMINA-SE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL N. 484/09.

Vale dizer, o Parquet já havia constatado a irregularidade do teste seletivo em questão e, tempestivamente[3], recomendou sua anulação, medida que não foi cumprida pelo Município de Farol, que deu seguimento ao processo seletivo e admitiu pessoal (no total de 12 servidores) de maneira precária nos quadros funcionais do Executivo Municipal.

Apesar de o Município ter publicado edital de concurso público (nº 01/2009), em 17/12/2009, para provimento de cargos efetivos – dentre eles os de motorista, padeiro, servente geral, vigia e zelador (peça 27) –, nota-se que o concurso foi anulado judicialmente e não há notícias de realização de novo certame[4], o que também descumpra as medidas determinadas pelo Ministério Público do Trabalho. Cabe ressaltar que o Procedimento Preparatório nº 72/2007, da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, do qual resultou a mencionada notificação recomendatória, foi arquivado; todavia, este buscou, mormente, averiguar contratações irregulares pelo Município de Farol por intermédio da APMI, não tendo apreciado, no mérito, as mesmas irregularidades versadas nos presentes autos.

Com efeito, nos termos da fundamentação supra, considero que a realização do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009 foi irregular e afrontou a regra constitucional do concurso público, merecendo procedência a presente demanda, em conformidade com o opinativo do Ministério Público de Contas.

Quanto à sanção, entendo pela aplicação de 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, gestora responsável, diante da admissão de 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo, em detrimento do regular concurso público, nos termos do artigo 87, §2º, da referida lei complementar[6].

Apesar de a atual Prefeita Municipal ter comprovado que os servidores foram exonerados dentro do prazo do certame, ainda na gestão da Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, tal ato não elide a responsabilidade da representada, uma vez que ficaram demonstradas nos autos as contratações irregulares, em afronta aos dispositivos constitucionais.

Ainda, cabe recomendar ao Município de Farol que, em futuras admissões de servidores, realize regular concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos na Lei Municipal nº 484/2009, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, conforme sugeriu a DICAP, determino que o Município de Farol encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação referente às admissões de pessoal do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para fins de registro.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF nº 788.933.649-72), no valor de R\$ 1.450,98[7] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, pela admissão de 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público.

Também, recomendo ao Município de Farol que, em futuras admissões de servidores, realize regular concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos na Lei Municipal nº 484/2009, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Ademais, determino ao Município de Farol que encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação referente às admissões de pessoal do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para fins de registro.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito pela PROCEDÊNCIA, com aplicação de 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF nº 788.933.649-72), no valor de R\$ 1.450,98[8] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, pela admissão de 12 (doze) servidores por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público;

II - Recomendar ao Município de Farol que, em futuras admissões de servidores, realize regular concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos na Lei Municipal nº 484/2009, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Determinar ao Município de Farol que encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação referente às admissões de pessoal do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para fins de registro;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 25 serventes; 03 motoristas III; 06 motoristas I; 02 motoristas; 16 vigias e 01 padeiro.  
2. "Prevê percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão por servidores de carreira e cria vagas de provimento efetivo no quadro funcional dos servidores públicos do Município de Farol".

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 484/2009, alterou o Anexo I da Lei Municipal nº 038/1993, que previa os cargos efetivos do Município de Farol (peça 38, fls. 94/110).

3. A notificação recomendatória foi assinada em 26/06/2009 (peça 38, fl. 146) e a prova do teste seletivo estava marcada para o dia 28/06/2009 (peça 38, fl. 123).

4. Encontra-se sob apreciação da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a Apelação Cível nº 1111633-9, interposta em face da sentença proferida em ação cautelar que suspendeu o concurso público (autos nº 4598/2010 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão).

Também, há notícia dos autos de Ação Civil Pública nº 5073/2010, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, cuja sentença anulou o concurso público nº 01/2009, tendo sido interposta a Apelação Cível nº 1111383-4, em trâmite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do



Paraná.

Cabe ressaltar que naquela *Reclamação Cível nº 1111633-9 (de medida cautelar)*, o Relator (em janeiro/2014) determinou a redistribuição dos autos à julgadora da *Apelação Cível nº 1111383-4 (autos principais)*, com o intuito de evitar julgamento conflitante, haja vista ser este processo o principal, e aquele de medida cautelar.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (...) b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

6. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

7. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

8. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

**PROCESSO Nº: 502190/11**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI.**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 444/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Reclamatória Trabalhista – Irregular nomeação para cargo de provimento em comissão – Reconhecimento de ofensa à regra constitucional do concurso público – Condenação judicial ao pagamento dos depósitos do FGTS – Procedência – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, ao então gestor – Descabimento de devolução dos valores referentes ao FGTS, vez que tal determinação importaria em enriquecimento sem causa do ente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, que encaminha cópia da sentença proferida em relação à Reclamatória Trabalhista nº 07179-2010-016-09-00-2, formulada por Agnaldo Trianoski em face do Município de Balsa Nova (peça nº 2).

O autor da Reclamatória Trabalhista referida postulou em Juízo a nulidade de sua admissão para cargo de provimento em comissão e o pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

De acordo com a sentença de página 2 e seguintes da peça nº 2, em 01/01/2005 o reclamante foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Atendente de Serviços, conforme portaria juntada àqueles autos judiciais, tendo sido exonerado em 09/01/2009. Consta que, na prática, o trabalhador exercia as funções de um auxiliar de serviços gerais, alegação essa que não foi impugnada especificamente pelo Município.

O Juízo apontou que em tal função, por óbvio, “o autor não desenvolvia atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal”. Em consequência, reconheceu que houve burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que as atividades correspondentes ao cargo aludido eram típicas de um empregado público, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do dispositivo aludido, o que não ocorreu.

Portanto, foi declarada a nulidade absoluta da relação pactuada, com amparo no artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal[1], bem como com base na Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho[2]. E em razão da nulidade do contrato de trabalho, foi deferida ao reclamante a quantia correspondente aos depósitos devidos ao FGTS (8%) relativos a todos os meses em que perdurou a prestação dos serviços, conforme dispõe a Súmula aludida, nos termos do pedido inicial.

A sentença determinou também a expedição de ofício a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, para a adoção das providências cabíveis.

Recebida a Representação, conforme Despacho nº 1887/12 (peça nº 5), foi determinada a citação via postal do Município de Balsa Nova e do Prefeito à época, Sr. José Franco Pellizari (gestão 2005/2008 e 19/07/2012 a 31/12/2012), para a apresentação de defesa.

Embora a citação tenha sido promovida, consoante Ofício nº 249/12, (peça nº 7) e Aviso de Recebimento datado de 04/12/2012 (peça nº 8), não houve qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo nº 746/13, peça nº 9).

Os autos foram então encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, que se pronunciou pela procedência da Representação, em virtude do uso indevido de cargo de provimento em comissão para função que não era de direção, chefia, nem assessoramento, e que causou prejuízo ao Município, vez que esse foi condenado em ação trabalhista ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Assim, opinou a unidade pela condenação do Prefeito à época, Sr. José Franco Pellizari, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. A fim de evitar dupla condenação pelo mesmo fato, sugeriu que fosse comunicada a aplicação da sanção nos autos nº 76550/12, visto que, com relação no Achado nº 3, concernente à Prefeitura Municipal, há opinativo pela imposição de multa pelo uso indevido de cargos de provimento em comissão. Ainda, com relação à condenação ao pagamento do FGTS, opinou pela orientação ao Município, na pessoa de seu gestor atual, “para que promova a devida ação para responsabilização do ex-prefeito ao ressarcimento do erário” (Parecer nº 19487/13, peça nº 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da DICAP, “pelo provimento da presente representação, com adoção das medidas sugeridas, quais sejam, aplicação de multa ao ex-Prefeito, José Franco Pellizari, pelo uso indevido de cargos de provimento em comissão, e determinação ao Município para que promova ação contra o ex-prefeito, visando o ressarcimento aos cofres públicos, diante dos prejuízos causados com a condenação do Município ao

pagamento de FGTS ao Sr. Agnaldo Trianoski.” (Parecer nº 14671/13, peça nº 12). Por fim, destaco que mediante consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[4] verifica-se que houve a interposição de recurso ordinário pelo Município reclamado, objetivando a reforma da decisão de 1º grau e a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho. Contudo, a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso. A sentença transitou em julgado em 07/07/2011.

2. VOTO

A Representação é procedente.

Inicialmente, destaco que, conforme mencionado no relatório, não houve a apresentação de defesa por parte do gestor responsável pela nomeação irregular, ocorrida em 01/01/2005, o Sr. José Franco Pellizari (gestão 2005/2008). Tampouco houve a apresentação de defesa pelo Município, cujo representante legal à época em que foi realizada a citação também era o Sr. José Franco Pellizari (período de 19/07/2012 a 31/12/2012).

Entretanto, a decisão do Poder Judiciário trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas é clara ao reconhecer a nulidade do vínculo entre o Município de Balsa Nova e o autor da Reclamatória Trabalhista, tendo em vista que o autor foi nomeado para cargo em provimento em comissão de Atendente de Serviços, cargo esse que não admite o provimento comissionado.

Consta da sentença que na prática o trabalhador reclamante exercia as atribuições de um auxiliar de serviços gerais, as quais evidentemente não se coadunam com os cargos de provimento em comissão. Isso porque a própria Constituição Federal estabeleceu que os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A própria denominação do cargo, “Atendente de Serviços”, é suficiente para revelar que não há nele qualquer característica que corresponda às previsões da Constituição Federal no que se refere à direção, chefia ou assessoramento.

Cabe ponderar que para o desempenho de tal atividade o Município poderia ter se utilizado do instituto da terceirização. Isso porque a atividade de auxiliar de serviços gerais se enquadra nas chamadas atividades-meio do ente público, que podem ser realizadas por pessoas não submetidas a concurso público, estranhas aos quadros da Administração Pública. Trata-se de terceirização lícita de mão-de-obra. Consoante o escólio de José dos Santos Carvalho Filho[5]:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita (...). (grifei)

Veja-se que as atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à concretização dos objetivos principais da Administração Pública. Isto é, as atividades-meio não constituem a principal finalidade do Poder Público, e, embora necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso em apreço, conforme já observado, a função de auxiliar de serviços gerais pode ser compreendida como uma atividade-meio da municipalidade. Assim, seria admissível conceber que ocorresse contratação sem a realização de concurso público, mediante terceirização, que, no entanto, exige uma relação tripartite, formada pela empresa prestadora de serviços, seus trabalhadores e o tomador dos serviços (no caso, o Município), observadas as regras aplicáveis.

Entretanto, no caso dos autos não ocorreu a terceirização da atividade. E não se trata de atividade passível de ser desenvolvida a partir da nomeação para cargo de provimento em comissão, como ocorreu. Os cargos em comissão constituem exceção, e, desse modo, apenas podem ser utilizados nas hipóteses especificamente previstas no supracitado inciso V. Assim, conclui-se que, com a nomeação do trabalhador para cargo de provimento em comissão para o desempenho da função de auxiliar de serviços gerais, houve flagrante burla à regra inserta no artigo 37, II, da Constituição Federal[6], que determina que o provimento dos cargos públicos deve se dar mediante concurso público.

A Justiça do Trabalho, dentro da sua competência, já reconheceu a burla ao concurso público, necessário para a admissão de pessoal pela Administração Pública, acolhendo, em consequência, os pedidos do reclamante de nulidade da contratação e determinação de pagamento do FGTS correspondente. Considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade levada a efeito, cumpre a este Tribunal de Contas aplicar ao gestor responsável pela irregularidade a sanção cabível no âmbito desta Corte, nos termos da atual Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que estabelece multa administrativa para a conduta praticada:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Ressalto que a nomeação ocorreu em 01/01/2005 e o trabalhador continuou



prestando serviços ao Município - sem ter sido aprovado em concurso público e sem que se tratasse de cargo em comissão - até 01/01/2009, quando foi exonerado, de maneira que a irregularidade estendeu-se por período em que já vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acima aludida.

No entanto, na esteira de diversos julgamentos desta Corte, entendo que descabe determinar a devolução dos valores pagos pelo Município a título de FGTS em razão da condenação, haja vista que, embora o vínculo entre o Município e o trabalhador seja nulo, o Município beneficiou-se dos serviços prestados. Assim, trata-se de valor devido em contraprestação à força de trabalho despendida, o que não demanda restituição, sob pena de enriquecimento sem causa do ente.

No que tange ao apontamento efetuado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (no sentido de que, caso fosse aplicada multa administrativa ao gestor em decorrência da indevida nomeação para cargo de provimento em comissão, fosse realizada uma comunicação nos autos nº 7655-0/12, de Relatório de Inspeção – visto que com relação ao Achado nº 3 do Relatório de Inspeção, relativo à Prefeitura Municipal, foi igualmente sugerida a aplicação de multa pelo uso indevido de cargos de provimento em comissão), considero que tal comunicação é desnecessária. Isso porque o Relatório de Inspeção em questão já foi julgado, conforme Acórdão nº 5127/13[7] - Segunda Câmara (peça nº 57 dos autos 76550/12), com trânsito em julgado em 17/12/2013 (nos termos da certidão nº 1489/13 – 2ª Câmara, peça nº 59 dos autos 76550/12), e a decisão proferida não ocasionou a imposição de qualquer multa, tendo em vista que o achado “c”, referente ao Poder Executivo de Balsa Nova, que versa sobre a “utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes”, foi considerado sanado[8], não resultando em condenação. Ademais, a inspeção foi realizada no exercício de 2012 e figura como parte no processo do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, então representante do Poder Executivo (gestão 2009/2012).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. José Franco Pellizari, CPF nº 109.496.239-20, em virtude do irregular provimento de cargo público, em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e, em consequência, determino a aplicação ao gestor representado da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria nº 1.114/2013, que deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face do Sr. José Franco Pellizari, CPF nº 109.496.239-20, e julgar pela PROCEDÊNCIA, em virtude do irregular provimento de cargo público, em ofensa ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, e, em consequência, determinar a aplicação ao gestor representado a multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria nº 1.114/2013, que deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

2. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

4. Disponível em: [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC1wsAAK](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC1wsAAK)

5. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 179.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

8. “2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, os itens do relatório podem ser analisados na forma a seguir:

Poder Executivo:

(...)

c) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes

Conforme observado nas informações do Município, houve o cumprimento desta determinação.

Como não houve comprovação em contrário das unidades técnicas, considero o item regular.”

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 805785/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1025/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 116650/14**

**ORIGEM: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA**

**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1026/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar acerca do pedido do interessado.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 610775/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO LOPES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1032/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2654/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2654/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 179110/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANO MACHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1033/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, do Sr. JOÃO OLIVEIRA DA SILVA e do Sr. LUCIANO MACHADO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3208/14 (peça nº 60), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 852937/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1036/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2231/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 532146/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1037/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2334/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 509094/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ASSOCIACAO DOS CRONISTAS ESPORTISTAS DO PARANA, ISAIAS APARECIDO DE BESSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1041/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, da ASSOCIACAO DOS CRONISTAS ESPORTISTAS DO PARANA, do Sr. FABRICIO FERREIRA, do Sr. ISAIAS APARECIDO DE BESSA, do Sr. MARCELO SIMAS DO



AMARAL CATANI e da Sra. TERESA CRISTINA CELESTINO CORTEZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1491/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 570558/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, THAYNA MOREIRA CAMPOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1042/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 07/14 (peça nº 59), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 07/14 (peça nº 59), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 558846/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, JUCY REBELLO DE PAULA, FLAVIA CAMPOS LOPES SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1043/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS e da ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2345/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 882457/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1044/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA e do Sr. RENE PEREIRA DA COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2343/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 292056/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS, MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA, ZENY LINO ALVARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1045/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JESUITAS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS, do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, do Sr. GILBERTO CARLOS DE CAMPOS, do Sr. OSVALDO DE SOUZA e do Sr. ZENY LINO ALVARES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2016/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 190741/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1046/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA e do Sr. WILSON ANTONIO PEPINO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 445/14 (peça nº 27) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3141/14 do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 162330/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, VILSON INACIO PUHL,**

**CLAUDIO DIRCEU EBERHARD**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1047/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 175410/14 (peças processuais 54 a 57), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 568191/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1050/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), para atendimento ao contido no Requerimento nº 32/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 318514/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1051/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e do Sr. DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2948/14 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2948/14 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 10 de março de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 739235/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG**

**DESPACHO - 807/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 07 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 590126/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, SIRLEY MARCHIORATO, JOAO FULGENCIO NETO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, JOÃO MASEIKA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, VALMIR SOARES MACIEL, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, EDSON RIBEIRO, SIMONE SELENKO, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, WILSON SENTER, VALMOR PADILHA, SANDRA TEIXEIRA ALVES, BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, RUI BATISTA BUENO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, EDINALVA THEODORO MARTINS, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS**

**DESPACHO - 808/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peças 70 e 83) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 07 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 185144/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI, EDUI GONÇALVES, WANDERLY DOS SANTOS BISPO, PEDRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO - 809/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.



Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 07 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 199099/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO - MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**DESPACHO - 810/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RONCADOR e do Sr. MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, e Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 542/14 (Peça 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 07 de março de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 273465/13**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 514/14**

Excepcionalmente, conheço da Petição Intermediária nº 163683/14 (peças 16 a 27). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise da documentação ora juntada aos autos.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação  
Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 33709/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 519/14**

I- Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

II-Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

III- Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**PROCESSO Nº: 441007/13**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 623/14**

1. Deixo de acolher a proposta da Diretoria de Contas Estaduais, contida na peça nº 20, de citação por edital, visto que ausente a condição prevista no art. 381, § 2º do Regimento Interno, referente à hipótese de estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, uma vez que a própria informação prestada aponta como correto o endereço em que se deu a citação pela via postal.

2. Em face do conteúdo da Postaria nº 128/11, que alocou a equipe responsável pela fiscalização da APPA na Diretoria de Contas Estaduais, reproduzida na peça nº 2, retornem os autos a essa Diretoria, para que se manifeste acerca da defesa juntada na peça nº 18.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 440965/13**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 626/14**

1. Em que pese a minuta juntada na peça nº 3 apontar como responsável pela má gestão ambiental o Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, gestor à época em que teria se dado o recolhimento da multa do IBAMA sem a apresentação de defesa ou recurso, a descrição da irregularidade em referência, de má gestão ambiental, inclui a "falta de observação das normas internacionais para atracamento de embarcações, negligência na ocorrência do acidente e falta de medidas mitigadoras do dano ambiental causado" (f. 2), o que pode implicar na responsabilização de outros gestores.

Assim, em face do conteúdo da Postaria nº 128/11, que alocou a equipe responsável pela fiscalização da APPA na Diretoria de Contas Estaduais, reproduzida na peça nº 2, retornem os autos a essa Diretoria, para que defina os fatos apontados como irregulares e esclareça os motivos da imputação de conduta de improbidade administrativa, indicando, se for o caso, outros responsáveis pela irregularidade noticiada.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 692050/10**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 629/14**

À vista do contido da Instrução nº 217/13 – DCE (peça 28) e do Parecer Ministerial nº 19.400/13 (peça 29), mostra-se conveniente a intimação da atual administração da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA para que informe quais medidas foram adotadas no sentido de regulamentar a operação do trecho ferroviário dentro do Porto, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Curitiba, 10 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**PROCESSO Nº: 441015/13**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 630/14**

1. Deixo de acolher a proposta da Diretoria de Contas Estaduais, contida na peça nº 18, de citação por edital, visto que ausente a condição prevista no art. 381, §2º do Regimento Interno, referente à hipótese de estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, uma vez que a própria informação prestada aponta como correto o endereço em que se deu a citação pela via postal.

2. Acolhendo-se, porém, sugestão contida na mesma informação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe se o endereço da Sra. MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, constante do AR da peça 15, corresponde àquele do cadastro deste Tribunal e do banco de dados da Receita Federal.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013



**PROCESSO Nº: 618107/08**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, PAULO EDUARDO WANKE, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY ALMEIDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 636/14**

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação dos nomes dos advogados do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, Pedro Henrique Xavier, OAB/PR 6.511, e Muriel Gonçalves Martynychen, OAB/PR 36.811.
2. Assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à comprovação da citação do Sr. André Luís Agner Machado Martins, haja vista que constam do feito sua petição de cópias destes autos e o respectivo despacho que a deferiu (peças 28/29).
3. Atendida a diligência do item I, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

*Sem publicações*

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 121427/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 358/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda à intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações contábeis requeridas pela sua Controladoria Interna, conforme documentos apresentados à peça 121.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2014.

**ANDRÉ MENEZES**

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 624275/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**  
**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 390/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente:

- 1) esclarecimentos sobre a origem e vacância da vaga ocupada por MARCO ANDRÉ CERNEV ROSA e por DANIELA BARBIERI;
- 2) informações sobre eventual retorno dos titulares à vaga de origem; e
- 3) informação quanto à possível elaboração de um próximo concurso público para provimento de cargos efetivos.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

**ANDRÉ MENEZES**

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 396749/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**RESPONSÁVEL: PAULO CESAR FEYH**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 480/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 860/14 (peça n.º 16).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de março de 2014.

**ANDRÉ MENEZES**

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 688398/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**RESPONSÁVEL: MANOEL KUBA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 482/14**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 954/14 (peça n.º 14).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de março de 2014.

**ANDRÉ MENEZES**

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 277820/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: AYDEE MARIA MAY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 488/14**

A Parana Previdência junta aos autos a Resolução n.º 11706/2014 (peça 44), pela qual cancelou a aposentadoria da interessada, em cumprimento ao Acórdão n.º 5035/13 da Segunda Câmara (peça 31).

Tendo em vista que o referido Acórdão teve por fundamento o Parecer n.º 15082/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28), é oportuno o encaminhamento dos autos àquela Unidade Técnica para que manifeste seu entendimento quanto ao efetivo cumprimento da decisão deste Tribunal.

Após, em face da competência do Ministério Público de Contas para velar pelo cumprimento das decisões deste Tribunal – artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, encaminhem-se os autos para sua manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2014.

**ANDRÉ MENEZES**

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 763393/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO N.º: 498/14**

Ao Gabinete do Relator para deliberar quanto à medida proposta pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 14).

Curitiba, 10 de março de 2014.

**ANDRÉ MENEZES**

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 326791/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALCEU FONTANA PACHECO JUNIOR**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 464/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 174090/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



**PROCESSO Nº: 17002/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 467/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 2754/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer Ministerial nº 3110/14.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2014.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 535625/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA ORILDES DIAS**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 468/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2901/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como para que apresente justificativa quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2014.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 268045/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: ROSANE TEIXEIRA ROMANOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 469/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 180014/14, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2014.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 13811/13**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 470/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 178508/14, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2014.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 645888/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 471/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Campo Largo, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2949/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 434593/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: HORTENCIA MARIA ANA DO ROSARIO**  
**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 472/14**

1. Em acolhimento ao Parecer nº. 2959/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de março de 2014.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 47585/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 725/14**

Diante do contido no Parecer nº 2900/14 (peça 5) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Carlópolis e do senhor Marcos Antonio David, atual Prefeito Municipal - promovendo as necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" Da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.  
Curitiba, 7 de março de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]  
Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 393308/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARCIA REGINA MORAES DE SIQUEIRA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 734/14**

Diante do contido no Parecer nº 2904/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do órgão previdenciário – promovendo as necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.  
Curitiba, 10 de março de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]  
Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 164264/14**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL**  
**INTERESSADO: EDSON LUIZ FILIPIN**  
**PROCURADOR HANTHONNY GREGORY BERLANDA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 743/14**

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar formulado pela Associação



de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo - Ensino Fundamental, por intermédio do senhor Edson Luiz Filipin, presidente da entidade, representado por seu advogado, doutor Hanthony Gregory Berlanda (conforme instrumento de mandato à peça 11), em face do Acórdão n.º 3956/12-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido nos autos n.º 427449/11 de prestação de contas de transferência.

2. A referida decisão julgou irregulares as contas do senhor Edson Luiz Filipin, presidente da Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo - Ensino Fundamental e determinou a devolução integral dos recursos recebidos, solidariamente pela entidade e pelo senhor Edson Luiz Filipin, bem como imputou multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos) ao referido gestor em razão do atraso de 74 (setenta e quatro) dias na protocolização das contas.

3. Consoante o contido na proposta de voto integrante do referido acórdão, as irregularidades cingiram-se à:

- i) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos;
- ii) realização de despesas após a vigência do convênio sem justificativas pertinentes;
- iii) ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 77.663,00 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais), no período de 22/02/2010 a 25/05/2010;
- iv) atraso de 74 (setenta e quatro) dias na protocolização das referidas contas.

4. O requerente fundamenta o pedido de rescisão no art. 77, II, da Lei Complementar n.º 113/05, afirmando listando como novos elementos de prova os seguintes documentos:

"(...) a) termo de cumprimento dos objetivos do convênio; b) parecer jurídico da Fundação Araucária atestando a regularidade de todos os atos praticados pela APMF, bem como atestando que não há pendências dela com a Fundação Araucária; c) documentação referente às licitações convite; d) Termo de Cumprimento de Objetivos; e) Recibos de Pagamento a colaboradores e fornecedores; f) Procedimento de Instalação de Bens Móveis; g) Termos de Instalação e Funcionamento; h) Comprovante de Depósito e Compensação de Cheque, referente à devolução de valores à Fundação Araucária."

5. Pleiteia liminar com efeito suspensivo, sob o fundamento de que estão presentes provas inequívocas de seu direito, "pois foram apresentados documentos que comprovam a regularidade do gasto do dinheiro público, dentro das normas legais e em prol dos objetivos do convênio, como bem reconheceu o próprio ente repassador."

6. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aponta que o mesmo "está no fato de que a qualquer momento a Fazenda Pública poderá acionar a APMF judicialmente por meio de execução fiscal, que poderá resultar na penhora de bens, o que fulminará a existência da referida Associação que visa a proteção e alcance dos direitos sociais e o apoio à comunidade escolar."

7. Outrossim, aduz que "está impedida de obter certidão negativa deste Tribunal de Contas, bem como perante a Fazenda pública Estadual, o que impossibilita o recebimento de transferências voluntárias de entidades do Estado do Paraná", encontrando-se "com imensa dificuldade de atingir seus objetivos, que como já dito são puramente altruísticos, vez que buscam a defesa e o alcance dos direitos sociais e o apoio à comunidade escolar."

8. Admito o presente pedido de rescisão, conforme prevê o artigo 495 do Regimento Interno.

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar, em conformidade com o §3º do art. 495-A, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

10. Após, retornem.

11. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 458167/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCO ANTONIO DE SOUZA, SUELY HASS**

**DESPACHO 574/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 107910/14 (peças processuais nº 025 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 165390/08**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: CLOVIS ARNALDO BOER**

**DESPACHO 799/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 441/14 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3103/14 - peça processual nº 047), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 127650/05**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: CARLOS BERNARDO ROVEDA, MARCELO ROVEDA**

**DESPACHO 800/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 359/14 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3042/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de março de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 299522/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES CONGONHINHENSE**  
**EDITAL Nº 110/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 477/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES CONGONHINHENSE, CNPJ nº 14.424.898/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**PROCESSO Nº: 692068/10**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**INTERESSADO: JOSE HONORIO MARTINS NETO (CPF: 063.318.239-72) E RICARDO MARTINS DE BARROS (CPF: 396.495.479-91)**  
**EDITAL Nº 111/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 727/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. JOSE HONORIO MARTINS NETO (CPF: 063.318.239-72) e o Sr. RICARDO MARTINS DE BARROS (CPF: 396.495.479-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**PROCESSO Nº: 327429/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR (CPF: 053.601.279-29)**  
**EDITAL Nº 112/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 726/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR (CPF: 053.601.279-29), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

**PORTARIA Nº 155/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o Art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13, RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade e merecimento, referente ao mês de março de 2014, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08 alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	F08	F09	18/03/2014
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	F08	F09	18/03/2014
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	F08	F09	18/03/2014
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	F08	F09	18/03/2014
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	F08	F09	18/03/2014
51.455-1	DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA	AC	F08	F09	18/03/2014
50.387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	AC	I08	I09	20/03/2014
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	F08	F09	18/03/2014
50.850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	AC	I02	I03	10/03/2014
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	F08	F09	18/03/2014

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	F08	F09	16/03/2014
50.865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	F01	F02	24/03/2014
51.441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	TC	C09	C10	09/03/2014
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	C08	C09	18/03/2014
50.341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	TC	F01	F02	24/03/2014
50.364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	F08	F09	13/03/2014
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	F08	F09	20/03/2014
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	F01	F02	24/03/2014



PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior  
Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	G05	G06	15/03/2014
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	G05	G06	15/03/2014
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	G05	G06	15/03/2014
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	G05	G06	15/03/2014
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	G05	G06	15/03/2014
51.241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	AC	G05	G06	06/03/2014
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	G05	G06	15/03/2014
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	G05	G06	15/03/2014
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	G05	G06	15/03/2014
51.248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	G05	G06	15/03/2014
50.141-7	SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	AC	I01	I02	14/03/2014
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC	G05	G06	06/03/2014
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	G05	G06	06/03/2014
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	G05	G06	06/03/2014
50.623-0	EMILSON GRASSANI	AC	I09	I10	02/03/2014
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	G05	G06	15/03/2014
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	G09	G10	08/03/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	I09	I10	08/03/2014
51.325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	G03	G04	26/03/2014
50.636-2	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	AC	I09	I10	15/03/2014
50.633-8	MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	AC	I09	I10	08/03/2014

Área: Administrativo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514.195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	F10	F11	11/03/2014
506.397	NILSON BORGES DO ROSARIO	AC	I09	I10	15/03/2014
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	I09	I10	15/03/2014

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	F10	F11	16/03/2014
50.632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	AC	I09	I10	09/03/2014
50.627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	AC	I09	I10	15/03/2014
50.628-1	MARCELO EVANDRO JOHNSON	AC	I09	I10	09/03/2014
50.630-3	DANIELLE MORAES SELLA	AC	I09	I10	09/03/2014
50.631-1	JORGE KHALIL MISKI	AC	I09	I10	30/03/2014
50.514-5	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	AC	I01	I02	14/03/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	AC	I09	I10	08/03/2014
50.644-3	WANDERLEI WORMSBECKER	AC	I09	I10	24/03/2014
50.654-0	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	AC	I09	I10	15/03/2014
50.658-3	TATIANNIA CRUZ BOVE IATAURO	AC	I09	I10	25/03/2014
50.659-1	EVANDRO LUIS VEGINI	AC	I09	I10	25/03/2014

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	G04	G05	11/03/2014
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	G04	G05	28/03/2014
50.645-1	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	AC	I09	I10	15/03/2014
50.647-8	NAGIB GEORGES FATTOUCH	AC	I09	I10	16/03/2014
50.650-8	ANDRE LUIZ FERNANDES	AC	I09	I10	16/03/2014
50.661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	AC	I09	I10	16/03/2014

Área: Odontológica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.351-7	CLAUDIA JOHNSON	AC	I01	I02	14/03/2014

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	G04	G05	28/03/2014

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	AC	I07	I08	06/03/2014

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	D04	D05	11/03/2014
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	F08	F09	06/03/2014
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	D03	D04	08/03/2014
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	D03	D04	08/03/2014
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	C10	C11	04/03/2014
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	C10	C11	04/03/2014
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	F08	F09	17/03/2014
50.578-1	ELIZA MARIA BORSOI	TC	F09	F10	06/03/2014
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	F07	F08	06/03/2014

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	C04	C05	11/03/2014



Nível imediatamente superior  
Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	G11	H01	10/03/2014

Área: De Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	G11	H01	06/03/2014

Área: Assistência Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	G11	H01	06/03/2014

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	E11	F01	14/03/2014

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador

Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmario Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciema ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo  
Fabiola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

